



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 115 - Cosit

Data 29 de junho de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

DEPÓSITO NÃO REMUNERADO MANTIDO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO EXTERIOR. TRANSFERÊNCIA DO EXTERIOR PARA O BRASIL. GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RELATIVO AO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DECORRENTE DA VARIAÇÃO CAMBIAL.

É tributável pelo imposto sobre a renda, sob a forma de ganho de capital, o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial de depósito não remunerado auferido por ocasião da transferência do valor depositado para o Brasil, à alíquota de 15% (quinze por cento) para fatos geradores ocorridos até o ano-calendário de 2016 ou às alíquotas progressivas estabelecidas pelo art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário de 2017.

Na hipótese de direitos adquiridos em moeda estrangeira com rendimentos auferidos originariamente em reais, o ganho de capital tributável corresponde à diferença positiva em reais entre o valor de alienação da moeda depositada em conta não remunerada e o seu custo de aquisição - o valor originalmente depositado, sendo isenta a variação cambial apurada até 31 de dezembro do ano calendário anterior ao da transferência.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43 e 111; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 22 e 25; Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 24; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 35, inciso V, alínea "i", aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000, arts. 2º e 11, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 599, de 28 de dezembro de 2005, art. 1º; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 9º, inciso IX.

Relatório

Trata-se de consulta a respeito da incidência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) tendo por base de cálculo a variação cambial positiva apurada, quando do retorno ao país de recursos, originalmente auferidos em reais, mantidos em conta corrente não remunerada no exterior.

2. O consulente explica que enviou ao exterior recursos originalmente auferidos em reais para fins de depósito bancário em conta corrente não remunerada, de forma regular, mediante a interveniência de instituição financeira.

3. E que solicitou ao banco o retorno da moeda dólares americanos, na forma de transferência para conta bancária de sua titularidade, aqui no Brasil.

4. Esclarece que, por se tratar de conta corrente não remunerada, não houve qualquer acréscimo em moeda estrangeira ao valor depositado; ou seja, houve apenas a conversão do montante original em dólares pelo valor do dólar na data do reingresso. Resume dizendo ter havido apenas variação cambial incidente sobre o valor em moeda estrangeira.

5. Transcreve o art. 11 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000, que dá tratamento para o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial ocorrida durante o ano-calendário.

6. Finaliza referindo que existe dúvida se o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial ocorrida até o reingresso dos recursos, por via bancária, ao Brasil é isenta.

7. Terminada sua exposição, o consulente formula as seguintes questões:

1) Em relação ao art. 11 da IN RFB nº 118/2000, o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial ocorrida nos anos de 2014 e de 2015, ou seja, correspondente ao período do envio dos recursos, originariamente auferidos em reais, para conta corrente sem remuneração no exterior, não tendo havido qualquer atribuição de remuneração aos recursos mantidos na conta corrente no exterior até o reingresso dos recursos para sua conta corrente no Brasil, tal como descrito na consulta, é isento do imposto de renda da pessoa física, quando desse reingresso?

2) Em sendo tributável a variação cambial, qual seria a alíquota e o fato gerador?

Fundamentos

8. A Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

9. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias.

10. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a estes. Nesse sentido, a Solução de Consulta eficaz não convalida nem invalida quaisquer informações, procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito, caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos não foram descritos adequadamente ou que houve omissão de dados necessários à interpretação da legislação.

11. Cumpre inicialmente recordar que a regra geral é a incidência do IRPF sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda auferida pela pessoa física, seja ela proveniente do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou, ainda, proveniente de proventos de qualquer natureza, conforme estabelecido no art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), e no art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, abaixo transcritos:

CTN

Art. 43. O imposto, de competência da União, **sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:**

I – **de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;**

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º **A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.** (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Lei nº 7.713, de 1988

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º **Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.**

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(...) (grifou-se)

12. Como o próprio consulente aponta, há aparentemente dois dispositivos normativos tributários que poderiam ser aplicáveis à variação cambial de depósitos não remunerados no exterior: o art. 11 da IN SRF nº 118, de 2000, cuja base legal encontra-se no art. 25 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 2º da mesma norma, cuja base legal encontra-se nos arts. 2º e 3º, § 2º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e no **caput** do art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

13. Primeiramente, para a solução dos questionamentos apresentados na consulta, faz-se necessário um breve estudo de determinados dispositivos legais.

14. O art. 25 da Lei nº 9.250, de 1995, que trata da declaração de bens e direitos, que é parte da Declaração de Ajuste Anual (DAA), assim dispõe:

CAPÍTULO VI

DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Art. 25. **Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no Brasil ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano.**

§ 1º Devem ser declarados:

(...)

§ 2º Os bens serão declarados discriminadamente pelos valores de aquisição em Reais, constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade ou da nota fiscal.

§ 3º Os bens existentes no exterior devem ser declarados pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, segundo a moeda do Brasil em que estiverem situados, convertidos em Reais pela cotação cambial de venda do dia da transmissão da propriedade.

§ 4º Os depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior devem ser relacionados na declaração de bens, a partir do ano-calendário de 1999, pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial.

(...) (grifou-se)

15. Ao analisar o artigo acima transcrito, verifica-se que ele estabelece tratamentos diferentes em relação às informações que devem ser prestadas pelos contribuintes relativas aos bens em geral e aos existentes no exterior e relativamente aos depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior.

16. A regra geral é que os bens sejam informados na declaração pelos valores de aquisição em reais, sendo que, se adquiridos em moeda estrangeira, a conversão para reais deve ser feita pela cotação cambial de venda do dia da transmissão da propriedade.

17. O § 4º do art. 25 da Lei nº 9.250, de 1995, traz, entretanto, tratamento diferenciado para os depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior, os quais devem ser anualmente relacionados na Ficha Bens e Direitos da DAA pelo valor do saldo desses depósitos convertidos em reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro do ano-calendário correspondente.

18. Estabeleceu a citada Lei, ainda, que o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial de depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior é isento. Tomando como base legal esse dispositivo da Lei nº 9.250, de 1995, a alínea “i” do inciso V do **caput** do art. 35 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – RIR, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, dispõe no mesmo sentido nos termos que segue:

Art. 35. São isentos ou não tributáveis

(...)

V - os seguintes rendimentos obtidos no mercado financeiro e assemelhados:

(...)

i) o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial de depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior, pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro (Lei nº 9.250, de 1995, art. 25, § 4º);

19. No mesmo sentido, assim se manifesta o inciso IX do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014:

Seção V

Dos Rendimentos Obtidos no Mercado Financeiro e Assemelhados

Art. 9º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos obtidos no mercado financeiro e assemelhados:

(...)

IX - acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial de depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior, pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro do ano-calendário.

(...)

20. De forma semelhante ao RIR, o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial dos depósitos mantidos no exterior encontra seu tratamento no § 1º do art. 11 da IN SRF nº 118, de 2000, **in verbis**.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Art. 11. Os saldos dos depósitos em moeda estrangeira, mantidos em instituições financeiras no exterior, serão informados na declaração de bens e direitos, convertidos em reais pela cotação fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil, para 31 de dezembro de cada ano-calendário.

§ 1º É isento o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial ocorrida durante o ano-calendário.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos anos-calendário anteriores a 2000.

21. De todo exposto, conclui-se que a isenção se restringe ao estabelecido no referido § 4º do art. 25 da Lei nº 9.250, de 1995, ou seja, é isento o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial de depósitos enquanto mantidos em instituições financeiras no exterior e relacionados na declaração de bens pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro.

22. Todavia, em que pese haver definição expressa de isenção no indigitado art. 25 susodito, seu alcance deve ser determinado pela interpretação literal do dispositivo, consoante o que dispõe o art. 111 do CTN. Nesse sentido, a isenção da variação cambial encontra marco temporal na data de 31 de dezembro. Portanto, não há exclusão da totalidade do crédito tributário, mas somente da parcela apurada nas condições ditas naquele dispositivo, ademais, não há norma que afaste a apuração de eventual ganho de capital do direito mantido em moeda estrangeira, remanescendo a legislação específica de apuração do ganho de capital.

23. Desse modo, no caso de o consultante que informou que os depósitos tiveram origem em rendimentos auferidos originalmente em reais, é tributável, nos termos do disposto no art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 118, de 2000, abaixo transcritos, o ganho de capital auferido por ocasião da transferência dos respectivos valores para o Brasil, por não estar amparado pela isenção de que trata o § 6º do art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e configurar alienação de direito sujeito à apuração de ganho de capital:

IN SRF nº 118, de 2000

Art. 2º **Na hipótese de bens e direitos adquiridos e aplicações financeiras realizadas em moeda estrangeira com rendimentos auferidos originariamente em reais, o ganho de capital corresponderá à diferença positiva, em reais, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou direito** ou o valor original da aplicação financeira.

§ 1º O valor de alienação, liquidação ou resgate, quando expresso em moeda estrangeira, será convertido em dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em reais, pela cotação do dólar fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil, para a data do recebimento.

§ 2º O custo de aquisição de bens ou direitos ou o valor original de aplicações financeiras, quando expresso em moeda estrangeira, será convertido em dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em reais, pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para a data do pagamento.

MP nº 2.158-35, de 2001

Art. 24. O ganho de capital decorrente da alienação de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras, de propriedade de pessoa física, adquiridos, a qualquer título, em moeda estrangeira, será apurado de conformidade com o disposto neste artigo, mantidas as demais normas da legislação em vigor.

§ 1º O disposto neste artigo alcança, inclusive, a moeda estrangeira mantida em espécie.

§ 2º Na hipótese de alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, o imposto será apurado na declaração de ajuste.

§ 3º A base de cálculo do imposto será a diferença positiva, em Reais, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou direito, da moeda estrangeira mantida em espécie ou valor original da aplicação financeira.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, o valor de alienação, liquidação ou resgate, quando expresso em moeda estrangeira, corresponderá à sua quantidade convertida em dólar dos Estados Unidos e, em seguida, para Reais, mediante a utilização do valor do dólar para compra, divulgado pelo Banco Central do Brasil para a data da alienação, liquidação ou resgate ou, no caso de operação a prazo ou a prestação, na data do recebimento de cada parcela.

§ 5º Na hipótese de aquisição ou aplicação, por residente no País, com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, a base de cálculo do imposto será a diferença positiva, em dólares dos Estados Unidos, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou do direito, convertida para Reais mediante a utilização do valor do dólar para compra, divulgado pelo Banco Central do Brasil para a data da alienação, liquidação ou resgate, ou, no caso de operação a prazo ou a prestação, na data do recebimento de cada parcela.

§ 6º Não incide o imposto de renda sobre o ganho auferido na alienação, liquidação ou resgate:

I - de bens localizados no exterior ou representativos de direitos no exterior, bem assim de aplicações financeiras, adquiridos, a qualquer título, na condição de não-residente;

II - de moeda estrangeira mantida em espécie, cujo total de alienações, no ano-calendário, seja igual ou inferior ao equivalente a cinco mil dólares norte-americanos.

§ 7º Para efeito de apuração do ganho de capital de que trata este artigo, poderão ser utilizadas cotações médias do dólar, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

24. Por outro lado, relativamente às operações em questão, o contribuinte poderá fazer jus à isenção relativa a bens de pequeno valor de que trata o art. 22 da Lei nº 9.250, de 1995, e o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, caso a operação se enquadre no disposto das referidas normas.

Lei nº 9.250, de 1995

Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a:

I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão;

II - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos.

Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês.

IN RFB nº 599, de 2005

Art. 1º Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido por pessoa física na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a:

I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão;

II - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos.

§ 1º Os limites a que se refere o caput deste artigo são considerados em relação:

I - ao bem ou direito ou ao valor do conjunto dos bens ou direitos da mesma natureza, alienados em um mesmo mês;

II - à parte de cada condômino ou co-proprietário, no caso de bens possuídos em condomínio, inclusive na união estável;

III - a cada um dos bens ou direitos possuídos em comunhão e ao valor do conjunto dos bens ou direitos da mesma natureza, alienados em um mesmo mês, no caso de sociedade conjugal.

§ 2º Para efeito do disposto nos incisos I e III do § 1º, consideram-se bens ou direitos da mesma natureza aqueles que guardam as mesmas características entre si, tais como automóveis e motocicletas; imóvel urbano e terra nua; quadros e esculturas.

25. Na hipótese de direitos adquiridos em moeda estrangeira com rendimentos auferidos originariamente em reais, como é o caso do contribuinte, o ganho de capital tributável corresponde à diferença positiva em reais entre o valor de alienação da moeda depositada em conta não remunerada e o seu custo de aquisição - o valor originalmente depositado, sendo isenta a variação cambial apurada até 31 de dezembro do ano calendário anterior ao da transferência.

26. Para a apuração do IRPF incidente sobre o ganho de capital aplica-se a alíquota de 15% (quinze por cento) para fatos geradores ocorridos até o ano-calendário de 2016 ou às alíquotas progressivas estabelecidas pelo art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário de 2017.

Conclusão

27. Soluciona-se a presente consulta da seguinte forma:

27.1. É tributável pelo imposto sobre a renda, sob a forma de ganho de capital, o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial de depósito não remunerado auferido por ocasião da transferência do valor depositado para o Brasil.

27.2. Na hipótese de direitos adquiridos em moeda estrangeira com rendimentos auferidos originariamente em reais, o ganho de capital tributável corresponde à diferença positiva em reais entre o valor de alienação da moeda depositada em conta não remunerada e o seu custo de aquisição - o valor originalmente depositado, sendo isenta a variação cambial apurada até 31 de dezembro do ano calendário anterior ao da transferência.

27.3. Para a apuração do IRPF incidente sobre o ganho de capital aplica-se a alíquota de 15% (quinze por cento) para fatos geradores ocorridos até o ano-calendário de 2016 ou às alíquotas progressivas estabelecidas pelo art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995, para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário de 2017.

À consideração do Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital

NEWTON RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA

Auditor-Fiscal da RFB

Chefe da Divisão de Impostos sobre a Renda de Pessoa Física e a Propriedade Rural (Dirpf)

De acordo. Ao Coordenador-Geral de Tributação (Cosit).

Assinatura digital
FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao Consulente.

Assinatura digital
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação